



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.336/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2023

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 024/2023. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.649/2017. Legalidade. Vícios de constitucionalidade apontados.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 024/2023, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 2017*”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto, no que diz respeito ao lançamento de agrotóxicos por via aérea, é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesse sentido, é o entendimento da “Primeira Turma do STF”, no autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1045719, de relatoria da Min. Rosa Weber. Com efeito, “*o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal*”





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)¹".

No tocante à iniciativa, verifica não se tratar da espécie "Privativa", motivo pelo qual assiste legitimidade ao proponente.

Portanto, no que diz a tema "**lançamento de agrotóxicos por via aérea**" tratado no supramencionado Projeto de Lei, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (desrespeito às regras concernentes à iniciativa legislativo).

Entretanto, imperioso ressaltar que o art. 5º e § 1º da Lei nº 1.649/2017, com a nova redação que lhe pretende atribuir o PL nº 24/2023, caso seja aprovado sem alterações, trará disposições diferentes daquelas previstas em regulamento da União, o qual, inclusive, é mencionado expressamente pelo referido Projeto de Lei (Portaria MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

O *caput* do art. 21 e § 1º da supramencionada Portaria MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispõe que "*os agricultores e as empresas rurais, proprietários de ARP, que vierem a fazer uso da tecnologia em consonância com os objetivos da sua exploração agropecuária somente poderão utilizá-la dentro de sua propriedade, **vedada, a qualquer título, a prestação de serviços a terceiros**" e "*a utilização de ARP por cooperativas e consórcios de produtores rurais **deverá ficar restrita às áreas dos cooperados** ou consorciados, ficando sujeitos, no que couber, às disposições deste Regulamento"*.*

De outra banda, o art. 5º e § 1º da Lei nº 1.649/2017, com a nova redação que lhe pretende atribuir o PL nº 24/2023, caso seja aprovado em sua redação original, passará a prever que "*os produtores rurais que vierem a fazer uso da tecnologia em consonância com os objetivos da sua exploração agropecuária, **poderá utilizá-la dentro de sua propriedade, como também prestar serviços a terceiros, desde de que cumpra os regulamentos do MAPA**" e "*a utilização de ARPs por cooperativas e associações de produtores rurais, fica liberada para uso em áreas de seus cooperados e associados, como também para prestar serviços a terceiro, desde de que a entidade cumpra os regulamentos do MAPA"*.*

Observa-se, portanto, que o regulamento editado pela União veda a prestação de serviços a terceiros, a qualquer título, pelos "produtores rurais" proprietários de ARP (aeronave remotamente pilotada), ao passo que o Projeto de Lei nº 24/2023 permite esta prestação de serviços a terceiros, desde que cumpra os regulamentos do MAPA. **Estamos, portanto, diante de duas normas opostas sobre o mesmo tema.**

Ao disciplinar a respeito da possibilidade de prestação de serviços a terceiros, pelos produtores rurais proprietários de ARP (aeronave remotamente pilotada), o Projeto de Lei nº 24/2023 deixou de apenas legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CF/88) e passou a disciplinar tema relacionado, salvo melhor juízo, ao direito comercial, direito aeronáutico e navegação aérea (art. 22, I e X, da CF/88), matérias estas que são de competência privativa da União.

Destarte, neste ponto, considero que o Projeto de Lei nº 24/2023, em sua redação original, possui o vício

¹ RE 5862





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

da **inconstitucionalidade formal orgânica** (desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria).

A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

O art. 2º, § 3º, da Lei nº 1.649/2017, com a nova redação que lhe pretende atribuir o PL nº 24/2023, passará a prever que *“o valor integral da multa estabelecido neste artigo, será atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo, e destinado para projetos que incentivam a agroecologia”*.

Não há, a princípio, objeção à lei permitir que regulamento do Poder Executivo proceda à atualização de valores previstos em diplomas normativos, desde que fornecido o índice que deverá ser utilizado. Como exemplo podemos citar o art. 182 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) que dispõe o seguinte:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (Grifamos)

No caso do PL nº 24/2023, existe apenas a previsão de atualização dos valores das multas, sem o consequente fornecimento do índice que deverá ser utilizado.

Posto isto, entendo que o PL nº 24/2023, em sua redação original, padece de vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis à Lei Complementar, não estando a do presente projeto prevista em nenhum dos incisos do referido artigo, devendo a presente proposição tramitar como projeto de lei ordinária.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da “Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente” e da “Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final”, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 59, IV, c/c art. 57, § 1º, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º e 3º, do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, com exceção dos dispositivos em que fora detectado vício de inconstitucionalidade ou receberam sugestão de emendas, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

D – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser

devidamente observado. Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003200360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Entretanto, conforme mencionado a seguir, necessária uma alteração na redação do texto do projeto, conforme será a seguir demonstrado.

O disposto acima se aplica integralmente às disposições que não receberam sugestões de emendas, conforme consta adiante.

E – DA SUGESTÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO

O § 2º do art. 3º, da Lei nº 1.649/2017, com a nova redação que lhe pretende atribuir o PL nº 24/2023, passará a prever o seguinte, caso seja aprovado em sua redação original:

Art. 3º (...)

§2º - Ficam dispensadas do cumprimento do **inciso I** as aplicações com agrotóxicos registrados no MAPA e classificados como agentes biológicos ou produtos fitossanitários utilizados na agricultura orgânica, desde que não apresentem restrições quanto à saúde humana e ao meio ambiente;

Ocorre que o referido artigo não possui incisos, motivo pelo a expressão “inciso I”, deve ser substituída por “§ 1º”.

Por sua vez, a nova redação do art. 6º da Lei nº 1.649/2017, caso seja aprovado o PL nº 24/2023 em sua redação original, disporá o seguinte:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias a implementação da presente lei;

Analisando o texto do artigo supramencionado, observa-se que ao final de sua redação deve ser aposto um “ponto final (.)” ao invés de “ponto e vírgula (;)”.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 24/2023, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria relacionada com **lançamento de agrotóxicos por via aérea**.

No que diz respeito as matérias que fogem à temática relacionada a “**lançamento de agrotóxicos por via aérea**”, entendo ser o Projeto de Lei nº 24/2023 inconstitucional, **conforme fundamentação supra**, em especial aquela esposta nos tópicos “**A.1 – competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**” e “**A.2 – Constitucionalidade Material**”.

Por fim, ressalto que os vícios apontados podem ser supridos através do oferecimento de emendas modificativas ao texto original do PL nº 24/2023.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 29 de agosto de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

Matrícula nº 000146

OAB/ES nº 23.709

De acordo

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora – Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423

Portaria nº 36/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 29/08/2023 15:51

Checksum: **058B64EE12FF604EA81D42B48D4D1FC5E38B5516E62BCD1CAAefd2211CDD500A**

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 31/08/2023 12:43

Checksum: **DCA3E1C1B30496B4C8E209B03511007D8D3BED70A2FBCF8837A8ABA73A686311**

